



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.911 - PR (2010/0229359-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA
CAMDUL
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o simples fato de o Tribunal *a quo* ter asseverado, por ocasião da apreciação dos Embargos de Declaração, que tais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem ter havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do Recurso Especial, já que é indispensável emitir juízo de valor sobre a matéria.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.911 - PR (2010/0229359-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA
CAMDUL
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 795-800, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

A agravante sustenta, em síntese, que:

A decisão agravada gerou perplexidade, pois, ou houve prequestionamento em face dos embargos opostos ou houve omissão do tribunal de origem ao furtar-se em enfrentar os temas indicados nos embargos de declaração da agravante (fl. 807, e-STJ, grifos no original)

(...)

Sendo que os Embargos de Declaração da agravante foram parcialmente acolhidos justamente para fins de prequestionamento de todos os dispositivos, inclusive os indicados pelo I. Relator na decisão agravada, não há como se alegar que os mesmos não foram prequestionados (fl. 809, e-STJ, grifos no original)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.911 - PR (2010/0229359-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.2.2011.

A irresignação não merece prosperar, pois constato, pela leitura do Agravo Regimental, que a agravante retorna a esta Corte com os mesmos temas apostos no seu Recurso Especial.

Logo, a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor.

Conforme o *decisum* impugnado, é inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade aos arts. 5º, LXXVIII, 37 e 59 da Constituição Federal. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. (...)

1. *A insurgência referente à suposta violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, envolve matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, que está precisamente delineado no art. 105, III, da Constituição Federal.*

(...)

(REsp 1119349/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 23/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...). MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

2. *Quanto à mencionada ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 145, §1º, 147, 150, inciso I, 156, I, §1º, 170, III, e 182, §4º, inciso II, da Constituição Federal, é vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais.*

(...)

8. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1125181/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010, grifei)

Ademais, no que se refere à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o inconformismo não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a recorrente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração.

Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Transcrevo parte do voto *in verbis* (fls. 586-587, e-STJ, grifos no original):

Dos embargos de declaração da cooperativa-embargante

Três são os apontados vícios: a) omissão quanto ao termo inicial dos 150 dias fixados no decisor para a análise dos pedidos administrativos; b) contradição/erro material quanto à análise da prescrição por não ter sido considerado o processo administrativo no respectivo cômputo; c) contradição quanto à SELIC, sustentando dever ela ser aplicada até o pagamento/repetição do indébito e não apenas até o trânsito em julgado. Requereu, por fim, prequestionamento expresse para fins de acesso aos recursos extraordinário e especial.

Passo a analisar o primeiro ponto. Não há omissão. De fato, o acórdão (voto-condutor) é claro ao afirmar que os 150 dias contam da data do protocolo do pedido administrativo.

Portanto, esse é o termo inicial. O que a embargante na verdade procura discutir é *eventual descumprimento* ou *ineficácia no tempo* da decisão, isso considerado o próprio transcurso deste processo. Todavia, tal matéria é nova e deve ser analisada somente **na fase de cumprimento da sentença**.

Não desconheço da complexidade teórica e doutrinária do ponto aventado. Trata-se de uma obrigação de fazer em tempo incerto, só delimitado com o trânsito em julgado de um provimento declaratório. Entretanto, o transcurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual supera (e em muito) o próprio tempo possível de ser fixado para a UNIÃO responder ao pedido administrativo do contribuinte. Por fim, há ainda uma questão processual envolvida acerca da falta de efeito suspensivo no apelo de concessão de segurança.

Destarte, todas essas questões deverão ser solvidas no **cumprimento de sentença**. Saliento que não houve provimento liminar *no juízo a quo*, bem como a segurança foi denegada no pedido específico de fixação de tempo para a resposta administrativa.

Passo a análise do segundo vício apontado pela embargante.

Afirma a embargante que existiria no julgado contradição/erro material quanto à análise da prescrição, porque não ter sido considerado o processo administrativo no respectivo cômputo (interrupção ou suspensão do prazo).

Não lhe assiste razão.

O voto-condutor é consistente e lógico ao desconsiderar qualquer processo administrativo no cômputo da prescrição. Tomou por termo apenas a propositura da ação judicial, sem suspensões ou interrupção na contagem do tempo.

Saliento que a rediscussão da justiça da decisão é algo impróprio aos embargos de declaração.

Resta analisar o último vício apontado pela embargante.

Sustenta a cooperativa que existiria contradição quanto à aplicação da SELIC, pois deveria esta ser aplicada até o pagamento/repetição do indébito e não apenas até o trânsito em julgado.

Novamente, a razão não assiste a embargante.

Veja-se que o acórdão (voto-condutor) é claro ao explicar porque não aplica a SELIC até o efetivo pagamento/compensação:

*Todavia, a correção, que se inicia no momento em que o benefício poderia ter sido aproveitado, **deve cessar com trânsito em julgado, pois, a partir daí, reconhecido o direito, ao contribuinte são deferidos meios de aproveitar os créditos sem a interposição do Fisco, tanto no abatimento do IPI devido quanto na compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.** Mantém-se, também, a possibilidade de ressarcimento em moeda corrente, conforme previsão do art. 4º da Lei 9.363/96*

Mais uma vez, a embargante quer rediscutir a matéria, o que é proibido em embargos de declaração.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Portanto, inexistem vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

Por outro lado, observo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do art. 4º do Código de Processo Civil; dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 202, VI, 205 e 876 do Código Civil de 2002; dos arts. 150 e 168, I, do Código Tributário Nacional; do art. 964 do Código Civil de 1916; do art. 1º da Lei 1.1533/1951; do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995; do Decreto 2.138/1997; e dos arts. 24, 48 e 49 da Lei 9.784/1999

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009)

Cumpre salientar que não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.*

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1251810/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. LC 7/70. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

(...)

3. *"Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005).*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 760.993/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 216, grifei)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)

(...)

3. *Em relação à irresignação de que a falta de prequestionamento é incoerente ante a alegação da violação do art. 535 do CPC, cumpre anotar que o entendimento desta Corte é de que não se configura contradição afastar a violação do art. 535 do CPC e afirmar a falta de prequestionamento.*

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 895406/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

I - *Não há incongruência entre o fundamento consistente na falta de prequestionamento de dispositivo legal e a não violação, pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão hostilizado, do artigo 535 do Código de Processo Civil, se não se reputa, referido comando normativo, ser essencial para a solução da questão.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 816.750/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 19/12/2008, grifei)

Por fim, cabe-nos ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o simples fato de o Tribunal *a quo* ter asseverado, por ocasião da apreciação dos Embargos de Declaração, que tais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do Recurso Especial.

Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

Nessa linha, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 48, 49 E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR PELO TRIBUNAL LOCAL ACERCA DAS MATÉRIAS INSERTAS NOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. (...)

(...)

4. O prequestionamento é requisito para que a matéria apresentada no recurso especial seja analisada neste Tribunal. Tal exigência decorre da Constituição Federal, que, em seu artigo 105, inciso III, dispõe que ao STJ compete julgar, em sede de recurso especial, causas decididas, em única ou última instância.

5. O simples fato de o Tribunal *a quo* ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.

(...)

(EDcl no AgRg no REsp 1121100/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SIMPLES MENÇÃO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS ACLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. (...).

(...)

2. A mera menção do dispositivo tido por violado quando do julgamento dos embargos declaratórios não supre o requisito do prequestionamento indispensável à via do recurso especial, incidindo, in casu, o Enunciado n. 211 desta Corte.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1123353/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010, grifei)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 3º, 214, 568, V, E 583 DO CPC, 106, II, A, DO CTN, 2º, § 3º, E 3º DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...). RECURSO DESPROVIDO.

1. Os arts. 3º, 214, 568, V, e 583, do CPC, 106, II, a, do CTN, 2º, § 3º, e 3º da Lei 6.830/80 não foram objeto de debate pela Corte de origem, de modo que não foi preenchido o requisito do prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a simples menção pelo acórdão recorrido de que determinado artigo se encontra prequestionado não tem aptidão para suprir a exigência, já que é necessário que tenha ocorrido o efetivo debate acerca do tema tratado pelo dispositivo apontado como contrariado.

(...)

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 876.697/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM EFETIVA DISCUSSÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. O simples fato de o Tribunal a quo ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tal e quais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 948.716/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 10/11/2008, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. (...)

1. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a referência pelo Tribunal a quo de que "a decisão embargada não violou nem negou vigência aos arts. 144, 43 e 110 do CTN; arts. 206, 208, 209 e 396 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94)". São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 463.307/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 335, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL
APONTADO COMO VULNERADO NO RECURSO ESPECIAL.
DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SUPRE O
REQUISITO ESSENCIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ.

(...)

2. Só se pode ter configurado o prequestionamento, viabilizador do acesso da instância especial, quando os dispositivos legais tidos por violados não só hajam sido lançados a debate no julgamento do apelo ordinário, mas que também tenham sido objeto de deliberação.

3. A infeliz circunstância do Tribunal de segundo grau haver simplesmente declarado que considerava prequestionada a matéria para fins de interposição de recursos extremos não supre o requisito essencial. Refoge da sua competência assegurar a existência de prequestionamento de tese a ser apresentada em recurso especial.

(...)

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 840.031/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 10/05/2007, p. 350, grifei)

PROCESSO CIVIL - (...) - RECURSO ESPECIAL -
PRETENDIDA REFORMA - NÃO-CONHECIMENTO.

- O acolhimento dos embargos de declaração pela Corte de origem, somente para considerar prequestionados os dispositivos apontados no recurso como vulnerados, por si só, não possui a força de considerar a matéria agitada como efetivamente apreciada. Esse modo de pensar se alinha a recente pronunciamento desta colenda 2ª Turma, no sentido de que "não se configura o prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, mera menção de que não houve violação de dispositivo legal, se o Tribunal a quo não emite efetivamente o juízo de valor sobre a questão suscitada" (cf. REsp 554.476-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/5/2004).

- Consta-se que os dispositivos eleitos como violados foram apresentados de maneira prematura, a demonstrar que o recurso especial carece de fomento jurídico.

- Recurso especial não-conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 546.162/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 18/10/2004, p. 228, grifei)

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0229359-0

AgRg no
REsp 1.225.911 / PR

Número Origem: 200670050043497

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA CAMDUL
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA CAMDUL
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.